

encaminhados a DEAF que se manifestará sobre o pedido.

• 2º. Na hipótese de incidência total ou parcial em imóvel rural durante a análise cartográfica, a DEAF deverá observar a ordem de preferência prevista no art. 5º desta Instrução Normativa;

• 3º. na ocorrência de sobreposição total ou parcial sobre título anteriormente concedido pelo ITERPA, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

I - incidência meramente cartográfica não existentes em campo de acordo com os critérios técnicos extraídos de processos de origem e de outras fontes oficiais, poderá ser feita a correção direta na própria BDF;

II - incidência com insuficiência de dados conclusivos, a critério do setor técnico competente, será dirimida por meio de vistoria de campo;

III - o requerente de novo título deve apresentar certidão negativa expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis do município no qual se localiza o imóvel e do Cartório de Registro de Imóveis anteriormente competente, caso tenha havido transferência de competência, em decorrência de alteração na jurisdição;

IV - verificação do preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º desta IN, de acordo com parecer técnico aprovado pela Diretoria de Desenvolvimento Agrário e Fundiário do ITERPA (DEAF) decorrente de vistoria in loco;

VI - cumpridos os requisitos, a DEAF determinará, por despacho fundamentado, a retirada da BDF da amarração geográfica do título concedido incidente e informará à Diretoria Jurídica para providências de cancelamento do título primitivo.

Art. 14. Inexistindo óbices técnicos do processo de regularização, caberá a DEAF:

I - requerer a Diretoria de Arrecadação e Finanças (DAF) do ITERPA a publicação no prazo de 5 (cinco) dias de forma resumida no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico do ITERPA: o nome do requerente com seu CPF ou CNPJ; o nome da área do imóvel; o número do processo administrativo; o município e região em que se localiza; e, o tamanho da área regularizável com a coordenada centróide;

II - designar equipe do ITERPA para visita de campo, que estará incumbida de conferir em campo o georreferenciamento apresentado de acordo com a Lei nº 10.267/2001 e seus regulamentos, e realizar vistoria agroecônômica que permita identificar de forma conclusiva e objetiva os seguintes itens:

1. a) o tempo da ocupação, a existência de ocupação anterior e como ocorreu a sucessão;
2. b) a descrição das condições de infraestrutura e das atividades agrárias desenvolvidas, a sua distribuição espacial na área de interesse na regularização de efetiva ocupação, a fim de caracterizar a cultura efetiva, a autonomia produtiva da área, bem como a proporcionalidade entre a atividade agrária exercida e a extensão (hectares) da área requerida;
3. c) na hipótese de área inferior ao módulo fiscal, o vistoriador deverá levantar os elementos que demonstrem a ocorrência de cultura efetiva e a viabilidade econômica do uso desse espaço através da atividade agrária exercida;
4. d) as razões de ocorrência ou não de fracionamento, diante de indícios de sua possível existência;
5. e) inexistência de conflitos agrários entre os confinantes ou terceiros;
6. f) levantamento de dados acerca de eventuais sobreposições constatadas pelo setor de cartografia do ITERPA;
7. g) a existência de empregados e/ou prestadores de serviços, quantificando-os, se possível.
8. h) demais informações a critério da equipe técnica.

• 1º. Além do uso dos dados previstos no art. 6º, § 4º, a equipe técnica também deverá fazer uso de registros fotográficos, depoimentos e outras referências que entender necessárias para subsidiar o trabalho desenvolvido.

• 2º. A DEAF fornecerá aos técnicos vistoriadores o modelo de relatório padrão devidamente aprovado pela Presidência do ITERPA, que conterá roteiro orientativo e todos os pontos básicos que devem ser obrigatoriamente contemplados com a realização da vistoria.

• 3º. Com base no relatório técnico de vistoria, a DEAF definirá a área de efetiva regularização que terá como referência a área de cultura efetiva.

• 4º. O setor técnico notificará o interessado com o prazo de 15 dias de antecedência, para que, querendo, participe ou indique representante a fim de acompanhar os atos técnicos de vistoria.

Art. 15. Na hipótese do relatório de vistoria indicar o não cumprimento das exigências do art. 5º, a DEAF notificará o requerente para se manifestar.

• 1º. Na sua manifestação o requerente poderá apresentar documentos e solicitar uma vistoria de complementação às suas expensas para fazer prova das suas alegações.

• 2º. No caso do não acolhimento das suas razões, a DEAF se manifestará de forma fundamentada e a submeterá à aprovação da Presidência do ITERPA.

Art. 16. Aprovado o relatório técnico de campo e demais

manifestações, DEAF elaborará a planilha do preço do Valor da Terra Nua (VTN) que serão anexadas aos autos processuais, bem como a minuta da portaria de homologação dos trabalhos técnicos pela Presidência do ITERPA, sendo encaminhando em seguida os autos a Diretoria Jurídica (DJ).

Art. 17. Incumbe a DJ se manifestar sobre os seguintes aspectos: I - a regularidade da tramitação processual através da presença de todos os documentos, atos e manifestações formais e técnicas sobre o pedido;

II - a existência de aprovação de todos os trabalhos técnicos pela DEAF;

III - com fundamento nos trabalhos técnicos aprovados pela DEAF, a configuração de causa de inexigibilidade de licitação;

IV - o comprovante do cancelamento da matrícula imobiliária irregular por meio de certidão expedida pela serventia competente, se existente;

V - a presença de fatos impeditivos processuais e/ou de mérito previstos na legislação.

• 1º. A DJ poderá requerer diligências e informações que entender necessárias a outros setores do ITERPA ou ao requerente para esclarecer fatos e/ou complementar documentações.

• 2º. Entendendo cumprido o devido processo legal até esta fase e presentes os elementos necessários à análise do pedido de regularização, a Diretoria Jurídica se manifestará sobre o deferimento do pleito.

• 3º. Na constatação de fatos impeditivos de fato e de mérito, a DJ sugerirá o indeferimento do pedido de regularização à Presidência do ITERPA.

• 4º. Caso a Presidência do ITERPA não acolha a manifestação da Diretoria Jurídica, fundamentará as suas razões e determinará a continuidade do processo.

• 5º. Constatado o cumprimento de todos os requisitos legais materiais e processuais de regularização onerosa, a DJ sugerirá o deferimento à Presidência do ITERPA.

Art. 18. Entendendo pelo deferimento, a Presidência do ITERPA adotará as seguintes providências:

I - a notificação do interessado para dar-lhe ciência da decisão e do valor das custas processuais finais, do preço da terra nua considerando os descontos legais aplicáveis e o valor da taxa de ocupação, requerendo, na mesma oportunidade, a confirmação sobre a forma de pagamento proposta na sua petição inicial, considerando aquilo que dispõe o art. 7º, §§ 1º, 6º e 7º, a Lei Estadual nº 7.289/09, nos termos da Resolução CEPAF em vigor;

II - respondida a notificação, a Presidência do ITERPA encaminhará os autos a DAF para expedição da(s) guia(s) de recolhimento dos valores especificados no item anterior, que serão encaminhados por e-mail ao requerente.

• 1º. No caso de apresentação de outra forma de pagamento, o setor competente da DEAF realizará novo cálculo e adotará às providências necessárias ao recolhimento do valor, somente podendo repetir esse procedimento uma única vez, sob pena de indeferimento e arquivamento do processo.

• 2º. Não respondendo a manifestação ou atestado o não recolhimento dos valores devidos, o setor competente da DAF certificará o fato e sugerirá à Presidência a suspensão do processo.

• 3º. O valor das custas processuais e da taxa de ocupação não serão parcelados.

Art. 19. Aceita a planilha pelo requerente, a Presidência do ITERPA determinará a publicação da portaria de homologação dos trabalhos técnicos, tornando, no mesmo ato, pública a alienação através da imprensa oficial do Estado do Pará, nos termos determinados no Decreto Estadual nº 2.135/2010.

• 1º. Ocorrendo contestações, novos autos serão instaurados para o processamento e julgamento da controvérsia, que ficarão apensados ao processo de regularização fundiária, no qual será garantido ao requerente da regularização o direito ao contraditório e a ampla defesa.

• 2º. Enquanto pendente de conclusão o processo de contestação, o processo de regularização fundiária permanecerá suspenso.

• 3º. As custas e despesas necessárias à instrução do processo de contestação serão integralmente respondidas pelo contestante, sob pena de indeferimento e arquivamento da impugnação.

• 4º. Na hipótese da contestação ser procedente, o ITERPA indeferirá o pedido de regularização fundiária.

• 5º. No caso da contestação ser julgada parcialmente procedente, o interessado poderá dar continuidade ao processo de regularização da área incontroversa, devendo o ITERPA providenciar o saneamento das pendências existentes e demais retificações necessárias.

Art. 20. Não ocorrendo contestações e cumpridas as obrigações financeiras, a Presidência encaminhará os autos a CDI para confecção do título de domínio ou do contrato de concessão de uso, fazendo constar as condições resolutivas previstas na Lei Estadual nº 7.289/2009 e no Decreto Estadual nº 2.135/2010.

Art. 21. O título definitivo será subscrito obrigatoriamente pelo requerente e beneficiário do ato, no prazo de até 60 (sessenta)

dias após a notificação feita nos termos da Seção seguinte.

Parágrafo único. Na hipótese do não comparecimento no prazo citado, o Gabinete certificará o fato e encaminhará os autos para Presidência do ITERPA para tomar as medidas cabíveis.

Seção III

Das notificações, prazos e recursos

Art. 22. Salvo disposição contrária prevista nesta Instrução Normativa, é de 15 (quinze) dias o prazo para o requerente apresentar esclarecimentos, manifestações, impugnações, recursos, cumprir pendências e/ou requerer diligências.

• 1º. Os prazos poderão ser prorrogáveis uma única vez por igual período desde que requerido pela parte dentro do prazo em curso.

• 2º. Os prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa são preclusivos.

Art. 23. O interessado no processo de regularização fundiária será notificado pelo e-mail (endereço eletrônico) informado no seu requerimento inicial.

Parágrafo único. O requerente poderá tomar ciência do teor da notificação nos próprios autos.

Art. 24. Considerar-se-á ciente o requerente que praticou qualquer ato inequívoco que permita deduzir que tomou conhecimento do teor da decisão, devendo o servidor público responsável pelo ato de vista certificar o fato e a data do ocorrido nos autos.

Art. 25. O prazo que trata o art. 21 terá o seu dia do começo, conforme o caso:

I - se a notificação ocorrer por e-mail, via endereço eletrônico, após o primeiro dia útil do envio;

II - se o requerente comparecer aos autos, a data da ciência do teor da decisão;

• 1º. O cômputo dos prazos será em dias úteis, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento.

• 2º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil em dia que for determinado o fechamento do ITERPA, ou o expediente ao público for encerrado antes da hora normal.

Capítulo III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 26. O requerente de processo de compra de terra pública estadual protocolado no ITERPA até a data de publicação desta instrução terá o prazo de 60 dias para adequar seu pedido aos requisitos definidos nesta norma, sob pena de indeferimento e arquivamento definitivo.

• 1º. Poderão ser aproveitadas as peças e pareceres técnicos e jurídicos praticados anteriormente a presente Instrução Normativa, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta norma e que deverão ser ratificados no novo processo pelos setores competentes da autarquia.

• 2º. As vistorias realizadas poderão ser validadas e utilizadas para os fins da presente Instrução, desde que aprovadas pelos setores técnicos competentes da Autarquia.

Art. 27. A análise dos processos de regularização fundiária obedecerá à ordem cronológica de entrada no respectivo setor técnico ou jurídico da autarquia, salvo determinação expressa de interesse público da Presidência do ITERPA ou seus Diretores por despacho fundamentado.

Art. 28. Saneadas as questões que ensejaram o indeferimento do processo, o interessado poderá requerer novo pedido de regularização.

Parágrafo único. Não serão aproveitadas as custas pagas do processo indeferido no novo processo instaurado.

Art. 29. É permitida a substituição da legitimidade ativa no processo de regularização fundiária desde que esteja comprovada a transferência da ocupação.

• 1º. A solicitação de transferência deverá ocorrer até a conclusão da vistoria in loco ou realizada nova vistoria.

• 2º. Se houver necessidade para a comprovação do exercício da atividade agrária pelo substituto, este poderá requerer nova vistoria in loco.

Art. 30. Somente caberá recurso administrativo ao Conselho Diretor da decisão final da Presidência do ITERPA sobre o pedido de regularização fundiária.

• 1º. Não caberá recurso ao Conselho Diretor da Autarquia das decisões interlocutórias e dos despachos proferidos nos autos.

• 2º. O processamento do recurso será regido por aquilo que dispõe a normativa do Instituto.

Art. 31. Demonstrada a qualquer tempo fraude na comprovação de algum requisito legal para obtenção do direito à regularização fundiária, o processo será anulado e arquivado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais aplicáveis, garantindo-se ao interessado, em qualquer caso, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 32. O processamento de requerimentos de regularização fundiária de áreas acima de 1.500 hectares segue o procedimento previsto nesta Instrução.

• 1º. Após análise do ITERPA o processo seguirá ao Chefe do Poder Executivo, para fins de cumprimento do art. 4º, IV do Decreto 2.135/2010.

• 2º. Caso a área ultrapasse os 2.500 hectares, a